

1. DOS FATOS

De acordo com a ata de reunião do julgamento de habilitação realizada em 23 de maio de 2019, onde a Recorrente foi considerada inabilitada nos seguintes termos:

2.5. Empresa 5 - STCP Engenharia de Projetos LTDA:

2.5.1. As Certidões de Registro e Quitação-CRQ de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA.

2.5.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA/CAU.

2.5.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.

2.5.4. A CAT 449012 (p.68), comprova execução de serviço de sondagem. Conforme informação do serviço na página 73, foram executados sondagens à percussão em área correspondente a 2.500 m2. Entretanto, esse dado não será computado nesta habilitação, pois não demonstra a quantidade de furos, conforme solicita o Edital desta Tomada de Preços. Além do mais, não é possível a conversão desta unidade em furos, muito menos a comprovação de que foi realizado o mínimo solicitado na ABNT – NBR – 8036:1983 – Programação de sondagem de simples reconhecimento dos solos para fundação de edifícios. Ainda nesta CAT constam serviços das disciplinas desta TP, porém não há informações de quantitativos.

2.5.5. A CAT 3457/2008(p.101) não será considerada por se tratar de *edificação diversa desta licitação.*

2.5.6. As CATs 001483/2006(p.105), 3300/2018 (P.117), 729/2017 (p.140) não serão consideradas na análise, apesar de demonstrarem a realização de projetos das disciplinas desta habilitação, porém não comprovam as quantidades e unidades solicitadas nesta TP para habilitação.”

A Recorrente foi comunicada por meio e-mail no dia 23 de maio de 2019, o que atesta a tempestividade do presente recurso, nos termos do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93.

O entendimento da RECORRENTE, no entanto, é que a mesma atendeu a qualificação técnica do item 7.9 do Edital, portanto, a decisão deve ser revista.

2. DO DIREITO

2.1. DA EXIGÊNCIA DO ITEM 7.9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL E DO ESCLARECIMENTO Nº 3 DA EMPRESA MÉTRICA

A exigência de qualificação Técnica da empresa e profissionais estão dispostas no item 7.9.3 e 7.9.3.6 do edital (republicado no dia 23/04/2019):

7.9. Qualificação Técnica.

7.9.1. As empresas, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.9.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

7.9.3. No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa licitante já prestou ou esteja prestando serviços, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste instrumento. O atestado deverá ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, do profissional que foi responsável técnico pelo(s) serviço(s):

7.9.3.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante já prestou serviços de elaboração de projeto básico com no mínimo as características que seguem:

I - Para o etapa 1:

a) Elaboração de laudo de sondagem de solo.

II - Para o etapa 2:

a) Elaboração de laudo de vistoria e perícia de patologia estrutural.

III - Para o etapa 3:

a) Elaboração de Projeto de Edificação em Concreto Armado;

IV - Para o etapa 4:

a) Elaboração de Projeto de Centro de Treinamento Físico/Esportivo;

b) Elaboração de Projeto de Galpão ou Estrutura Metálica Similar;

c) Elaboração de Projeto de Edificação em Concreto Armado.

7.9.3.2. A licitante poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste instrumento.

[...]

7.9.3.5. O termo "laudo de vistoria e perícia de patologia estrutural", (no etapa 02) foi utilizado para possibilitar maior abrangência de documentos desta natureza, considerando não existir normativa com padronização de nomenclatura, podendo os mesmos virem com nomes como Laudo, Diagnóstico, Nota Técnica, Relatório Técnico, etc., devendo ser observados estritamente seus conteúdos.

7.9.3.6. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, 2 (dois) profissionais de nível superior, sendo necessariamente um deles com formação em Arquitetura e outro com formação em Engenharia Civil, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado **serviços de elaboração de projetos e outros serviços técnicos, com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.**

(grifo nosso)



CONSULTORIA
ENGENHARIA
GERENCIAMENTO

No dia 10/04/2019 a licitante MÉTRICA Arquitetura e Urbanismo Ltda. – ME solicitou esclarecimentos para a Comissão Especial de Licitação.

As Licitantes não receberam a resposta por e-mail e também não foi disponibilizado no site: <https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/senasp/tomada-de-preco/2019/collective-niff-content>, conforme o procedimento utilizado em todos os outros esclarecimentos realizados pelas licitantes.

Após o julgamento da Habilitação, a Recorrente analisou a Nota Técnica e identificou que a avaliação dos seus documentos apresentados para Qualificação Técnica não foram avaliadas com base no item 7.9 - Qualificação Técnica do edital, mas sim, com as possíveis respostas do esclarecimento realizado pela licitante MÉTRICA, diante o conteúdo das perguntas.

Em razão disto, solicitamos as respostas do esclarecimento nº 3 por e-mail no dia 23/05/2019 e a Comissão confirmou por e-mail (Anexo) que somente foi disponibilizado no site comprasnet, vejamos:

"Informo que a resposta ao questionamento em questão foi divulgado no comprasnet, conforme anexo, por esquecimento, não foi disponibilizado no site da Justiça.

Colocarei logo abaixo o teor da resposta encaminhada à empresa Métrica por email."

(grifo nosso)

O item 21.15 do edital estipula o local onde as informações deverão ser disponibilizadas para participação do certame:

"21.15. O Edital está disponibilizado, ao interessado deverá solicitar acesso remoto através do e-mail: licitacao.senasp@mj.gov.br, ou no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Palácio da Justiça, 5º Andar, Sala 508-A - Bairro Zona Cívico Administrativa Brasília/DF, CEP 70064-900, e também **poderá ser lido e/ou obtido no endereço eletrônico www.justica.gov.br**, nos dias úteis, no horário das 9 horas às 17 horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados e onde serão recebidos os documentos de habilitação dos licitantes não credenciados no SICAF, para efeito de cadastramento por esta Administração (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993)."

(Grifo nosso)

O Edital de Licitação **não traz o site comprasnet** como fonte de consulta de solicitação de esclarecimentos e suas respostas, tanto, que todos os demais esclarecimentos realizados e suas respostas foram disponibilizados no site previsto no item 21.15 do edital.



CONSULTORIA
ENGENHARIA
GERENCIAMENTO

Desta forma, a Recorrente e as demais licitantes não tinham conhecimento do conteúdo das respostas do esclarecimento até o dia 23/05/2019, após a data de apresentação e abertura dos envelopes do dia 13/05/2019.

Analisando o site, corrobora com o argumento de que o documento só foi disponibilizado no dia 23/05/2019, visto a data de inserção do arquivo no site:

Tomada de Preços 01/2019-CEL/SENASP

EDITAL NOVO

Tweet

contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para confecção de Projeto Básico para ampliação da Base da Força Nacional de Segurança Pública, no Gama/DF, de acordo com os quantitativos, a descrição dos serviços e demais condições gerais dispostas nas Especificações Técnicas - Anexo I, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

Por celiane.nunes

EDITAL E SEUS ANEXOS- Tomada de Preços 01/2019

Edital de Licitação e seus anexos Novo abertura 13.05.2019.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h33

Pedido e resposta de esclarecimento 1 - STCP.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h38

Pedido_02_de_esclarecimento_SCTP.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedido de esclarecimento 3. métrica .pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Resposta ao esclarecimento 5 ML PROJETOS.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedido e resposta de esclarecimento 6 ML PROJETOS.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedidos e respostas de esclarecimento 7 e 8 ML PROJETOS-mesclado.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedido e resposta do esclarecimento 10 CENAUM.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 25/04/2019 10h43

Pedido e resposta de esclarecimento 9 — by Celiane Damascena Nunes — last modified 25/04/2019 10h47

Tomada de Preços 01/2019

Ata de Habilitação TP 012019 assinadas.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h13

Resposta de esclarecimento 3 MÉTRICA.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h17

SEI_MJ - 8784012 - Nota Técnica CEL.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h17

SEI_MJ - 8734532 - Nota Técnica CGAD.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h17

registrado em: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Verifica-se que o edital foi republicado no dia 23/04/2019 (sistema) em razão de alterações no edital, indicando nova data de abertura (13/05/2019), porém, a Comissão não alterou o item 7.9 do edital, que aparentemente almejava com a resposta do esclarecimento nº 3 da licitante Métrica, portanto, manteve a exigência do item 7.9.3 e 7.9.3.6 do edital.

2.2. DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CPO/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

Os critérios adotados para avaliação da habilitação técnica das licitantes se baseou na resposta do esclarecimento nº 3 da empresa Métrica (Anexo), onde detalha e altera as exigências do item 7.9.3 e 7.9.3.6 do edital.

Conforme apresentado, a Recorrente e as demais licitantes não tinham conhecimento do conteúdo do detalhamento das exigências da qualificação técnica, desta forma apresentaram os documentos pertinentes com base no item 7.9 do edital, inclusive que foi republicado no dia 23/04/2019.

Os membros desta Comissão Especial de Licitação devem refazer a análise técnica dos documentos, se utilizando dos critérios inicialmente previstos no edital e não na resposta do esclarecimento, onde a Recorrente e Licitantes não tiveram acesso.

O item 21.13 do edital define que em caso de divergências de informações prevalece as informações previstas edital:

21.13. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

A Comissão deve se pautar pelos princípios norteadores da Administração Pública, conforme ficarão explícitos posteriormente.

2.3. DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme comprovado, a resposta do esclarecimento nº 3 da licitante Métrica não foi dada a publicidade no momento oportuno (antes da apresentação dos envelopes e abertura da licitação) e tampouco divulgado no local adequado, conforme indica o edital em seu item 21.5 e 21.15.

**"21.5. Qualquer modificação no Instrumento convocatório exige divulgação pelo mesmo Instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."
(grifo meu)**

O princípio da publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

Tal se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões administrativas tem como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4 ed. rev., ampl., reform. e atual. Niterói: Impetus, 2010. Pg. 37).

Para que a publicidade ocorra de forma válida na licitação, é essencial que a divulgação da sua existência se dê com antecedência apta a viabilizar a participação de eventuais interessados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(Grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

2.4. DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Após apresentar os argumentos e entendendo que a avaliação técnica da Recorrente deve ser realizada com base no item 7.9 do edital, ficará evidente que a mesma atendeu todas as exigências previstas e a decisão de inabilitação deve ser revista.

2.4.1. Item 2.5.4 da Nota Técnica nº 1/2019/CPO/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

A Nota técnica informa que a recorrente comprova a execução de serviço de sondagem:

“2.5.4. A CAT 449012 (p.68), comprova execução de serviço de sondagem. Conforme informação do serviço na página 73, foram executados sondagens à percussão em área correspondente a 2.500 m2. [...]”

O edital em seu item 7.9.3.1, I, “a” prevê exatamente o que a Recorrente apresentou para comprovar a qualificação operacional, vejamos:

“7.9.3.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante já prestou serviços de elaboração de projeto básico com no mínimo as características que seguem:

I - Para o etapa 1:

a) Elaboração de laudo de sondagem de solo.”

(Grifo meu)

O equívoco foi a Comissão analisar a documentação com base na resposta do esclarecimento, o que ficou comprovado que deve ser desconsiderado pela Comissão, onde definia quantitativos do item:

2.5.4. A CAT 449012 (p.68), comprova execução de serviço de sondagem. Conforme informação do serviço na página 73, foram executados sondagens à percussão em área correspondente a 2.500 m2. Entretanto, esse dado não será computado nesta habilitação, pois não demonstra a quantidade de furos, conforme solicita o Edital desta Tomada de Preços. Além do mais, não é possível a conversão desta unidade em furos, muito menos a comprovação de que foi realizado o mínimo solicitado na ABNT – NBR – 8036:1983 – Programação de sondagem de simples reconhecimento dos solos para fundação de edifícios. Ainda nesta CAT constam serviços das disciplinas desta TP, porém não há informações de quantitativos.

(Grifo meu)

Fica evidente que a Recorrente atendeu ao item 7.9.3.1, I, “a” do edital, merecendo ser revisto e considerada habilitada.

2.4.2. Item 2.5.5 e 2.5.6 da Nota Técnica nº 1/2019/CPO/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

A Comissão alega que a Recorrente não comprovou a experiência para as Profissionais de Arquitetura e Engenharia Civil indicadas para compor a equipe:

"2.5.5. A CAT 3457/2008(p.101) não será considerada por se tratar de edificação diversa desta licitação.

**2.5.6. As CATs 001483/2006(p.105), 3300/2018 (P.117), 729/2017 (p.140) não serão consideradas na análise, apesar de demonstrarem a realização de projetos das disciplinas desta habilitação, porém não comprovam as quantidades e unidades solicitadas nesta TP para habilitação."
(Grifo meu)**

Quanto à exigência da equipe mínima, o edital prevê em seu item 7.9.3.6 o seguinte:

7.9.3.6. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, 2 (dois) profissionais de nível superior, sendo necessariamente um deles com formação em Arquitetura e outro com formação em Engenharia Civil, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços de elaboração de projetos e outros serviços técnicos, com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

A comissão incorreu no mesmo equívoco, quando informa que a recorrente **demonstra a realização dos projetos e das disciplinas previstas**, porém, desconsidera os atestados e CAT's apresentadas na documentação, por alegar que não comprova as quantidades e unidades solicitadas:

**2.5.6. As CATs 001483/2006(p.105), 3300/2018 (P.117), 729/2017 (p.140) não serão consideradas na análise, apesar de demonstrarem a realização de projetos das disciplinas desta habilitação, porém não comprovam as quantidades e unidades solicitadas nesta TP para habilitação."
(Grifo meu)**

O edital não prevê o detalhamento de quantidades e sim de **características técnicas similares ou superiores**, o que foi o presente caso.

Para a **Arquiteta** foram apresentados para comprovação a **CAT 3457/2008 (pg.101) e CAT 001483/2006 (pg.105)**, demonstrando claramente a experiência em projetos

completos em edificações de complexidade similar e/ou superior ao do objeto do edital, com diversos pavimentos e metragem superior.

Para a Engenharia Civil foram apresentados para comprovação a CAT nº 3300/2018 (pg.117) e 729/2017 (pg.140), demonstrando claramente a experiência em projetos completos em edificações de complexidade similar e/ou superior ao do objeto do edital.

Portanto, a recorrente apresentou profissionais para ambas disciplinas com experiência superior ao previsto no edital.

Fica evidente que a Recorrente atendeu ao item 7.9.3.6 do edital, merecendo ser revisto e considerada habilitada.

2.5. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Se a Comissão ainda tiver dúvidas quanto aos documentos apresentados pela recorrente para comprovar a qualificação técnica, pode se valer da realização de diligência para sanar suas dúvidas, o Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e o item 21.8 do edital preveem que a Comissão de Licitação pode realizar diligências para esclarecer ou complementar as informações:

“21.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos apresentados.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, sugerindo a realização de diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a inabilitação indevida de propostas.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
(Grifo meu)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"
(Grifo meu)

Importante notar que o poder de diligência se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

2.6. DA ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS ATOS PÚBLICOS

Os atos administrativos podem eventualmente apresentar vícios de legalidade que o maculem de nulidade. Caso provocado, o Poder Judiciário pode anular tais atos. Tal medida, contudo, obviamente também pode ser adotada pela própria autoridade que praticou o ato ilegal.

Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF consagrou tal entendimento, in verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na verdade, apesar de reforçar o poder de autotutela da Administração Pública, a súmula, acaba utilizando o verbo "poder", dando, numa análise superficial, a ideia de uma mera possibilidade de anular seus atos. Contudo, o "poder" mencionado pela súmula deve ser interpretado como um poder-dever ou, como preferem alguns doutrinadores, um dever-poder.

Constatando uma ilegalidade, portanto, deve a Administração Pública, se não for caso de convalidação, anular seus atos quando eivados de ilegalidade. José dos Santos Carvalho Filho, nessa linha, afirma que *"não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada"*.

Trata-se, assim, de dever de ofício, inclusive previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo na esfera federal, dispondo exatamente que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)".

Desta forma, a Comissão pode anular o resultado da Nota Técnica nº 1/2019/CPO/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ, em razão do equívoco dos critérios utilizados e solicitar nova avaliação com base no item 7.9 do edital, desconsiderando a resposta do esclarecimento nº 3, com base em todos os argumentos apresentados, evitando a judicialização do certame.

3. DO PEDIDO

Isto posto requer-se:

- 3.1. Reconhecimento da tempestividade do presente recurso, nos termos do 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93;
- 3.2. A reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pela Comissão Especial de Licitação, passando a mesma a considerar a recorrente **HABILITADA**, pelas razões anteriormente expostas;
- 3.3. Alternativamente, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93, para julgamento e reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação, bem como, para consideração da recorrente como habilitada no procedimento licitatório; e
- 3.4. A suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

Termos em que

Pede-se o deferimento.

Brasília/DF, 30 de maio de 2019.



Júlia Cristina Bueno Miranda
Representante Legal Constituído no Credenciamento
Arquiteta e Urbanista CAU Nº A68526-7
CPF nº 327.370.398-94
RG nº 360113205 SSP/SP

Alexandre Scarabelot Campos

De: Celiane Damascena Nunes <celiane.nunes@mj.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de maio de 2019 15:39
Para: WDS Licitação; comercial
Assunto: RES: Encaminha Ata da sessão de habilitação - TP 01/2019-CEL/SENASP
Anexos: comprasnet.pdf

Prioridade: Alta

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Prezados,

Informo que a resposta ao questionamento em questão foi divulgado no comprasnet, conforme anexo, por esquecimento, não foi disponibilizado no site da justiça. Colocarei logo abaixo o teor da resposta encaminhada à empresa Métrica por email.

Prezado Sr. Odilo,

Informo que o edital será republicado com novo prazo.

Segue abaixo as respostas, da área técnica/demandante, dos esclarecimentos encaminhados:

Sobre as características, quantidades e prazos mínimos exigidos, esclarece-se que deverá ser apresentado um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante.

Para o lote 1, considerar-se-á a comprovação de que a empresa forneceu, a qualquer tempo, laudo de sondagem de solo, com no mínimo 02 furos e atendimento ao item 4.1.1.2 da NBR 8036/83, a saber:

4.1.1.2 As sondagens devem ser, no mínimo, de uma para cada 200 m² de área da projeção em planta do edifício, até 1200 m² de área. Entre 1200 m² e 2400 m² deve-se fazer uma sondagem para cada 400 m² que excederem de 1200 m². Acima de 2400 m² o número de sondagens deve ser fixado de acordo com o plano particular da construção. Em quaisquer circunstâncias o número mínimo de sondagens deve ser:

a) dois para área de projeção em planta do edifício até 200 m²;

b) três para área entre 200 m² e 400 m².

Para o lote 2, considerar-se-á a comprovação de que a empresa tenha apresentado, a qualquer tempo, laudo técnico com as anomalias encontradas em edificações, correções propostas, resultados esperados, fotos, desenhos ilustrativos das correções propostas, incluindo a avaliação da necessidade de aumento de rigidez ou reforço estrutural.

Para o lote 3, considerar-se-á a comprovação de que a empresa tenha fornecido, a qualquer tempo, projeto de estrutura em concreto armado, com utilização mínima de 551 m³ (quinhentos e cinquenta e um metros cúbicos) de concreto armado.

Para o lote 4, considerar-se-á a comprovação de que a empresa tenha fornecido, a qualquer tempo, projeto de arquitetura pra construção de centro de treinamento físico/esportivo com no mínimo 1.000 m² de área construída, projeto de galpão ou estrutura metálica similar com no mínimo 100 m² e projeto de estrutura em concreto armado com utilização mínima de 551 m³ (quinhentos e cinquenta e um metros cúbicos) de concreto armado.

Os serviços relacionados na comprovação de habilitação técnica acima se referem àqueles de maior relevância técnica e financeira para a execução das obras resultantes do objeto licitado, assim entendidos como os que representam valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento estimativo, e com quantidade não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas.

Sobre a possibilidade de um dos profissionais (arquiteto ou engenheiro solicitados) apresentar somente Certidão de Acervo Técnico – CAT para uma atividade, informamos ser possível a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do outro profissional para as demais atividades, não necessitando apresentar CAT de todas as atividades de ambos os profissionais.

Sobre a dúvida constante da pergunta 13 "Quais as características (quais os tipos de uso, quais as edificações em concreto armado, estrutura metálica, etc) e quantidades (número de pavimentos, áreas construídas de cada edificação, quantidade de furos de sondagem, etc) especificamente para cada um dos lotes 01 a 04 ?", solicito que seja lido atentamente o Anexo do Projeto Básico denominado Especificações Técnicas/Caderno de Encargos, assim como analisados os anteprojetos componentes do Edital e, também, os esclarecimentos acima.

Para a confecção da proposta, é importante observar estritamente as normas ABNT pertinentes a todas as atividades que compreendem a matéria deste objeto.

Por fim, elucidamos que o critério de julgamento das propostas será o menor valor do item (único), conforme item 11.1 do Edital.

Att,



Celiane Damascena Nunes
Presidente CEL
Esplanada dos Ministérios, Bloco T
Palácio da Justiça- 5º andar sala 508A
Tel.: (61)2025-9497

De: WDS Licitação [mailto:licitacao@wdsengenharia.com]

Enviada em: quinta-feira, 23 de maio de 2019 15:19

Para: comercial <comercial@stcp.com.br>; Celiane Damascena Nunes <celiane.nunes@mj.gov.br>

Assunto: Re: Encaminha Ata da sessão de habilitação - TP 01/2019-CEL/SENASP

Boa Tarde

Nossa empresa percebeu a mesma coisa, a respeito da não publicidade do esclarecimento da empresa Métrica, considerando que a resposta não se encontra publicada, não é possível realizar análise de documentos com base nesta resposta a esclarecimento, devendo ser seguido estritamente o que se encontra no edital, que será peça do nosso recurso administrativo.

att

Em qui, 23 de mai de 2019 às 15:13, comercial <comercial@stcp.com.br> escreveu:

Prezada Presidente, boa tarde

A STCP Engenharia de Projetos Ltda. confirma o recebimento do e-mail.

Aproveito para solicitar a **resposta** da Comissão ao esclarecimento nº 3 da licitante Métrica (anexo), pois não tivemos conhecimento por meio da Comissão e/ou disponibilização da resposta no site (conforme o link comprova). Ao que tudo indica, a análise técnica da Comissão se deu com base nestes questionamentos realizados, diante ao conteúdo das perguntas. Porém as licitantes não tiveram acesso a estas respostas.

Este documento se faz necessário para compor argumentação do Recurso Administrativo.

<https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/senasp/tomada-de-preco/2019/collective-nitf-content/pedido-de-esclarecimento-3-metrica.pdf/view>

Solicitamos urgência na disponibilização, em razão do prazo recursal.

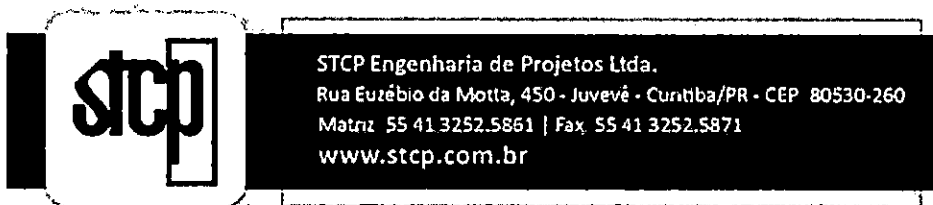
Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,

Alexandre Scarabelot Campos

Diretoria de Desenvolvimento & Qualidade

acampos@stcp.com.br



De: Cellane Damascena Nunes [<mailto:celiane.nunes@mj.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 23 de maio de 2019 14:36

Para: architech@architech.com.br; vortex.bsb@gmail.com; WDS Licitação; comercial; Cynthia Dias - André Gabrich; geometrie@geometrieprojetos.com; licita2@gbm-ba.com.br; jeffersonarqeurb@gmail.com; Econômica Engenharia; Paulo Henrique

Assunto: Encaminha Ata da sessão de habilitação - TP 01/2019-CEL/SENASP

Prioridade: Alta

OBS.: FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

Prezados Senhores,

Segue anexo ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO- TOMADA DE PREÇOS 01/2019-CEL/SENASP/MJSP, realizada dia 23/05/2019 às 10h. Iniciando a partir de amanhã, 24/05/2019 o prazo pra interposição de recurso, que deverá ser encaminhado em conformidade com o item 12 do Edital.

Segue anexo também as respectivas Notas Técnicas elaboradas pela Comissão e área técnica/demandante.

Atenciosamente,



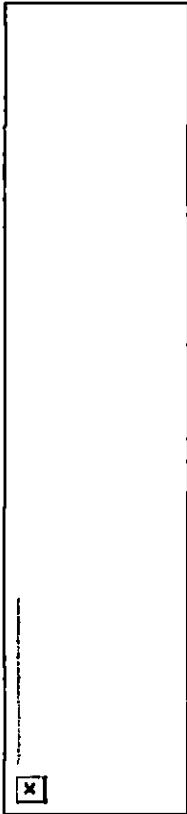
Celiane Damascena Nunes

Presidente da CEL/SENASP

Espanada dos Ministérios, Bloco T

Palácio da Justiça- 5º andar sala 508A

Tel.: (61)2025-9497





8734532

08020.002852/2018-42



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 1/2019/CPO/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

PROCESSO Nº 08020.002852/2018-42

INTERESSADO: DFNSP/SENASP/MJSP

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica se refere à análise qualitativa dos documentos apresentados pelas empresas participantes da Tomada de Preço nº 01/2019 (Ata de abertura nº SEI 8732505) para, e somente, habilitação técnica, conforme item 7 - Da Habilitação do Edital de licitação (8546928).

2. DA ANÁLISE

Ordem	Empresa	CNPJ	CNAE Principal	Indicação do Responsável Técnico		Laudo de Sondagem (no mínimo 02 furos)			
				Nome	CREA/CAU	Empresa/órgão	ART/RRT Vinculada	CAT	Qtd de Furos
1	WDS ENGENHARIA EIRELI	19.891.447/0001-26	71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (p.15)	Wecllei Duarte de Souza - ART 050833702-0(p.39)	CREA BA 15781/2019 (p.37)	Gundrin e Gomes LTDA EPP (p.51)	ART BA20180135784 (p.69)	28084/2018 (p.49)	Ausente
2	Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA-ME	97.422.950/0001-56	71.19-7-99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (p.14)	Odilo Almdeida Filho - RRT 690104 (p.244)	CAU A27871-8 (p.10)	Boulevard Empreendimentos Imobiliários LTDA (p.46)	ART CE20190479854 (p.42)	186132/2019 (p.37)	20
3	GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares EIRELI	03.207.445/0001-35	71.11-11-1-00 Serviços de Arquitetura	Georges José Baraúna Milcent - RRT 716926 (p.123)	CAU A16531-0	SUCAB (p.65)	ART BA000002126800037A	41002/2017 (p.64)	19
				Marcelo Sanguinetti (p.125)	CREA 180160169-0				
				Cássia Maria Mota Amorim (p.124)	CREA 050233023-9				
4	Consórcio Fersan Arquitetura Engenharia e Fábrica Civil, representado pela empresa Fersan Arquitetura Engenharia	26.968.073/0001-65	71.11-1-00 - Serviços de arquitetura e 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (sítio da Receita Federal)	Fersan - Marco Antônio Ferreira Santos (p.27)	Fersan - CAU- A12676-4 (p.27)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Edifício da Comarca de Viradouro - Fábrica Civil (p.85)	CAT CREA 92221220110687106 - Fábrica Civil - Eleuza Zampieri (p.85)	CAT CREA Fábrica Civil - Eleuza Zampieri - n.º 2620110007343 (p.85)	5, pela Fábrica Civil (p.87) e 15, pela Fersan (p.78)

5	STCP Engenharia de Projetos LTDA	81.188.542/0001-31	71.19-7-99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;	1- Juliana Cristina Kreische 2- Mirna Luiza Cortopassi Lobo (p.153)	1- CREA PR-54602/D (p.142) 2- CAU A0447-2	Não comprovado			
6	Econômica Engenharia	72.544.711/0001-38	71.11-1-00 Serviços de Arquitetura 71.19-7-03 Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia	Diogo Antônio Marins Capraro Junior (p.31)	CREA PR-20944/D (p.31)	Paraná Edificações (p.43)	ART 20171907452	6046/2017 (p.44)	16
7	Maisquatro Empreendimentos Ltda EPP	07.996.563/0001-20	71.12-0-00 Serviços de engenharia; 71.19-7-03 Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia	Ausente	Ausente	CODEMIG (p.36)	ART 162157 (p.36)	Ausente	03
8	Geometrie Projeto e Serviços de Urbanismo e Arquitetura LTDA	15.289.250/0001-60	71.1-11-1-00 Serviços de Arquitetura	1- Antônio Carlos Costa; 2- Carla Souza de Paiva 3- Maria do Perpétuo Socorro Moura Pessoa (p.164)	1- CREA 13034/D 2- CAU A7088-2; 3- CAU A20995-3	Policonsult (p.108)	RRT 8146236 (p.103)	Ausente	30
						UNIMED (p.148)	RRT 7721263	480308 (p.145)	12
9	Vortex Engenharia Eireli	20.900.382/0001-17	71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	Arquiteta Vaneska Lima dos Santos - RRT 8067055	CAU A138130-0	Condomínio Edifício Márcia CNPJ 37.159.498/0001-40 (p.27)	ART 0720190023358 (p.29)	Ausente	03
						Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (p.55)	ART 53.889/2010 (p.61)	0935/2011 (p.58)	102
						Ministério da Defesa (p.62)	Ausente	0231/2010 (p.68)	09
10	Architech Consultoria & Planejamento LTDA	84.030.964/0001-72	71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (sítio Receita Federal)	Maruim de Castro Hatem - A12142-8 - (p.30) Dioni Shinohara - 2971/D-MS (p.31)	CREA - Dioni Shinohara - 2971/D-MS e CAU - Maruim de Castro Hatem - A12142-8 (p.150)	Governo do Estado de RR (p.34)	ART 00013066084145015126 (p.108)	CAT 494305/2017(p.87)	Dedução acerca do serviço descrito no item 9 (p.91)

2.1. Empresa 1 - WDS Engenharia Eireli:

2.1.1. As Certidões de Registro e Quitação -CRQ de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA e do CAU.

2.1.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA/CAU.

- 2.1.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.
- 2.1.4. A CRQ do profissional Weicleslei Duarte de Souza do CREA-DF está com a validade vencida (p.41);
- 2.1.5. A CRQ da profissional Moema Sales Medeiros do CAU está com a validade vencida (p.42);
- 2.1.6. A CAT 28084/2018 (p.49), comprova execução de serviço de sondagem. Conforme detalhamento do serviço na página 53, foram executados 256 metros de sondagem. Entretanto, esse dado não será computado nesta habilitação, pois não demonstra a quantidade de furos, conforme solicita o Edital desta Tomada de Preços. Além do mais, não é possível a conversão desta unidade em furos, muito menos a comprovação de que foi realizado o mínimo solicitado na ABNT - NBR - 8036:1983 - Programação de sondagem de simples reconhecimento dos solos para fundação de edifícios.
- 2.1.7. O serviço de estrutura metálica da CAT 28084/2018 (p.49) não é similar ao solicitado nesta habilitação, assim não será considerado na análise.
- 2.1.8. A CAT 1420180003478 (p.72) não se trata de nenhum serviço referente a esta habilitação, pois se trata de projeto de prevenção e combate a Incêndio. Desta forma não será considerada para análise.
- 2.1.9. A CAT 1420180003103 (p.83) não se trata de nenhum serviço referente a esta habilitação, pois se trata de projeto de prevenção e combate a Incêndio. Desta forma não será considerada para análise.
- 2.1.10. A CAT 201913/2016 (p.93) não se trata de nenhum serviço referente a esta habilitação, pois se trata de serviços de planejamento, como cronograma e especificações. Desta forma não será considerada para análise.
- 2.1.11. A CAT 5844/2016 (p.96) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m³).
- 2.1.12. A CAT 57637/2017 (p.101) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m³).
- 2.1.13. A CAT 1254/2018 (p.109) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m³).
- 2.1.14. A CAT 13969/2018 (p.112) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m³). Na mesma CAT há a comprovação de serviço em estrutura metálica não similar ao solicitado nesta habilitação (cobertura).
- 2.1.15. O serviço (projeto de reforma de edificação comercial) da CAT n° 455600 (p.117) não se refere ao serviço solicitado nesta habilitação.
- 2.1.16. A CAT 5687/2019(p.120) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m³). Na mesma CAT há a comprovação de serviço em estrutura metálica não similar ao solicitado nesta habilitação (cobertura).
- 2.1.17. A CAT n° 500116 (p. 124) não será considerada na análise pois não apresenta as informações necessárias para habilitação, tão pouco está acompanhada de atestado emitido pela empresa contratante.
- 2.2. Empresa 2 - Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA-ME:**
- 2.2.1. As Certidões de Registro e Quitação -CRQ de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades.
- 2.2.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA/CAU.
- 2.2.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.
- 2.2.4. A CAT 456710 (p.168) e 45813(p.194) não será considerada para projetos de arquitetura, tendo em vista a natureza do empreendimento atestado. Não será computada também para o serviço de emissão de Laudo Técnico, pois o serviço foi executado por terceiros.
- 2.2.5. Não foi apresentada ART vinculada à CAT 489789 (p.173), tampouco a mesma demonstra detalhamento suficiente para habilitação nessa TP.
- 2.2.6. As CATs 343979 (p.178), 350860 (p.181), 445476 (p.185), 73894 (p.189), 207257 (p.221), 234475 (p.229),270670 (p.233),490437 (p.238) não serão consideradas por se tratar de edificação diversa desta licitação.
- 2.3. Empresa 3 - GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares EIRELI:**
- 2.3.1. As Certidões de Registro e Quitação -CRQ de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA.
- 2.3.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA/CAU.
- 2.3.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.
- 2.3.4. A CAT 607/2007 (p.34), comprova execução de serviço de sondagem. Conforme detalhamento do serviço na página 34, foram executados 45,80 metros de sondagem. Entretanto, esse dado não será computado nesta habilitação, pois não demonstra a quantidade de furos, conforme solicita o Edital desta Tomada de Preços. Além do mais, não é possível a conversão desta unidade em furos, muito menos a comprovação de que foi realizado o mínimo solicitado na ABNT - NBR - 8036:1983 - Programação de sondagem de simples reconhecimento dos solos para fundação de edifícios.
- 2.3.5. As CATs 471824 (p.54), 41000/2017 (p.94) e 01-03681/20017 (p.116) não serão consideradas na análise, apesar de demonstrarem a realização de projetos das disciplinas desta habilitação, porém não comprovam as quantidades e unidades solicitadas nesta TP para habilitação.
- 2.4. Empresa 4 - Consórcio Fersan Arquitetura Engenharia e Fábrica Civil, representado pela empresa Fersan Arquitetura Engenharia:**
- 2.4.1. As Certidões de Registro e Quitação -CRQ de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA.
- 2.4.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA/CAU.
- 2.4.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.
- 2.4.4. Indicação do Responsável Técnico: há apenas a indicação do Sr. Marco Antônio Ferreira Santos - Arquiteto e Urbanista (p.27). A Engenheira Civil Eleuzia Zampieri é a responsável técnica da empresa Fábrica Civil, porém a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (p.75) constam apenas arquitetos/urbanistas como responsáveis técnicos pela empresa. Portanto, carente de indicação de engenheiro civil.
- 2.4.5. A CAT CAU 498975, da empresa Fersan, do Sr. Marco Antônio Ferreira Santos (p.78), constam apenas os serviços prestados no âmbito de competência da arquitetura para a empresa Acel - Administradora de Cursos Educacionais Ltda - Fersan (p.78) excluídos todos os serviços de engenharia. A empresa, querendo, poderá apresentar CAT expedida pelo CREA para que os serviços de engenharia descritos no ACT (p.80) também sejam considerados.
- 2.4.6. Não foi constatada indicação de equipe técnica.
- 2.5. Empresa 5 - STCP Engenharia de Projetos LTDA:**
- 2.5.1. As Certidões de Registro e Quitação -CRQ de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA.
- 2.5.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA/CAU.
- 2.5.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.

2.5.4. A CAT 449012 (p.68), comprova execução de serviço de sondagem. Conforme Informação do serviço na página 73, foram executados sondagens à percussão em área correspondente a 2.500 m². Entretanto, esse dado não será computado nesta habilitação, pois não demonstra a quantidade de furos, conforme solicita o Edital desta Tomada de Preços. Além do mais, não é possível a conversão desta unidade em furos, muito menos a comprovação de que foi realizado o mínimo solicitado na ABNT - NBR - 8036:1983 - Programação de sondagem de simples reconhecimento dos solos para fundação de edifícios. Ainda nesta CAT constam serviços das disciplinas desta TP, porém não há informações de quantitativos.

2.5.5. A CAT 3457/2008(p.101) não será considerada por se tratar de edificação diversa desta licitação.

2.5.6. As CATs 001483/2006(p.105), 3300/2018 (p.117), 729/2017 (p.140) não serão consideradas na análise, apesar de demonstrarem a realização de projetos das disciplinas desta habilitação, porém não comprovam as quantidades e unidades solicitadas nesta TP para habilitação.

2.6. **Empresa 6 - Econômica Engenharia e Obras LTDA :**

2.6.1. As Certidões de Registro e Quitação -CRQ de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA.

2.6.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA/CAU.

2.6.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.

2.6.4. As CATs 6046/2017 (p.35), 1862/2019 (p.38), 5550/2017 (p.41), 293061 (p.79) não serão consideradas na análise, apesar de demonstrarem a realização de projetos das disciplinas desta habilitação, porém não comprovam as quantidades e unidades solicitadas nesta TP para habilitação.

2.6.5. Os serviços das CATs n° 3280/2018 (p.61), 1642/2018(p.64), 1023/2019 (p.70), 6705/2017 (p.72), 1657/2018 (p.75), 293060 (p.82), 293057 (p.85), 293065 (p.88), não se referem aos serviços solicitados nesta habilitação.

2.6.6. Não foi encontrada no SICCAU do CAU a CRQ da arquiteta Jaqueline de Lourdes Pires.

2.6.7. Os serviços atestados pela arquiteta Jaqueline de Lourdes Pires não se referem a serviços de elaboração de projetos e outros serviços técnicos, com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, conforme item 7.9.3.6 do Edital.

2.7. **Empresa 07 - Malsquatro Empreendimentos Ltda EPP:**

2.7.1. As Certidões de Registro e Quitação de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA e do CAU.

2.7.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA.

2.7.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.

2.7.4. Não foi indicado responsável técnico conforme item 7.9.3.10.

2.7.5. Os serviços das CATs n° 468536 (p.32) e 1420190001167 (p.61) não se referem aos serviços solicitados nesta habilitação.

2.7.6. As CATs 1420190001173 (p.44) e 1420180006451 (p.57), não serão consideradas na análise, apesar de demonstrarem a realização de projetos das disciplinas desta habilitação, porém não comprovam as quantidades e unidades solicitadas nesta TP para habilitação.

2.8. **Empresa 08 - Geometrie Projeto e Serviços de Urbanismo e Arquitetura LTDA:**

2.8.1. As Certidões de Registro e Quitação de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA e do CAU.

2.8.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA.

2.8.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.

2.8.4. A CRQ do CAU da empresa já estava vencida na data da abertura da TP em tela. Desta forma não será aceita nesta habilitação.

2.9. **Empresa 09 - Vortex Engenharia Eireli:**

2.9.1. As Certidões de Registro e Quitação de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA e do CAU.

2.9.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA.

2.9.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.

2.9.4. A ART vinculada no atestado emitido pelo Condomínio Edifício Márcia CNPJ 37.159.498/0001-40 (p.27), não é válido, pois que a contrante é a própria Vortex, não podendo então, a empresa se auto atestar.

2.9.5. A CAT n° 1727/2004 (p.46) não foi possível confirmar sua autenticidade, pois foi emitida datilografada e não contem todos os dados que o sistema do CREA solicita para tal consulta.

2.9.6. Não será considerado o Atestado de Capacidade Técnica da página 32, tendo em vista: a atestação Irregular de serviço prestado a própria Vortex por sua funcionária, a Arquiteta Vaneska Lima dos Santos, pois em tese, a contratante FEPAM - Fundação Educacional de Patos de Minas deveria atestar o serviço;

2.9.7. Não será considerado o Atestado de Capacidade Técnica da página 55, tendo em vista:

a) O serviço registrado na ART 53.889/2010, referente ao atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não se refere ao objeto atestado, tão menos no declarado na CAT.

b) O serviço declarado de estrutura metálica - cobertura não é similar ao solicitado nesta habilitação.

2.9.8. A CAT n° 0231/2010 (p.68) não foi possível confirmar sua autenticidade, pois foi emitida datilografada e não contem todos os dados que o sistema do CREA solicita para tal consulta.

2.9.9. O Atestado de Capacidade Técnica da página 72, emitido pelo Poder Judiciário da União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não será considerado por não demonstrar as unidades solicitadas para esta habilitação.

2.10. **Empresa 10 - Architech Consultoria & Planejamento LTDA:**

2.10.1. As Certidões de Registro e Quitação de Profissionais e de Pessoa Jurídicas foram confirmadas as autenticidades via site do CREA e do CAU.

2.10.2. Foram confirmadas as autenticidades das ART enviadas pela empresa pelo site do CREA.

2.10.3. Foram confirmadas as autenticidades todas as CATs.

3. **CONCLUSÃO**

Empresa 1 - WDS Engenharia Eireli: Não habilitada;

Empresa 2 - Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA-ME: Habilitada;

Empresa 3 - GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares EIRELI: Habilitada

Empresa 4 - Consórcio Fersan Arquitetura Engenharia e Fábrica Civil, representado pela empresa Fersan Arquitetura Engenharia: Não habilitada;

Empresa 5 - STCP Engenharia de Projetos LTDA: Não habilitada;

Empresa 6 - Econômica Engenharia e Obras LTDA: Não habilitada;

Empresa 7 - Maisquatro Empreendimentos Ltda EPP: Não habilitada;

Empresa 8 - Geometrie Projeto e Serviços de Urbanismo e Arquitetura LTDA: Habilitada;

Empresa 9 - Vortex Engenharia Eireli: Não habilitada;

Empresa 10 - Architech Consultoria & Planejamento LTDA - Habilitada.

1- Sendo só o que nos cabe, remetemos esta Nota Técnica à CPL para as providências cabíveis.

Wellington Bezerril Lourenço
Integrante Requisitante
Engenheiro Eletricista

Deborah Ribeiro Nogueira
Integrante Técnica
Engenheira Civil



Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH RIBEIRO NOGUEIRA, Integrante Técnico(a)**, em 22/05/2019, às 17:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON BEZERRIL LOURENCO, Integrante Demandante**, em 22/05/2019, às 17:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> Informando o código verificador **8734532** e o código CRC **BE7F4507**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [Ir para a busca 3](#)
- [Ir para o rodapé 4](#)

Portal do Governo Brasileiro

Selecione o idioma ▼

- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [YouTube](#)
- [Flickr](#)

- [Institucional](#)
- [Central de atendimento](#)
- [Processo Eletrônico](#)
- [Dados](#)
- [Area de imprensa](#)
- [Planos e programas](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Corregedoria](#)

Menu

Destaque

Tomada de Preços 01/2019- CEL/SENASP

EDITAL NOVO

Tweet

contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para confecção de Projeto Básico para ampliação da Base da Força Nacional de Segurança Pública, no Gama/DF, de acordo com os quantitativos, a descrição dos serviços e demais condições gerais dispostas nas Especificações Técnicas - Anexo I, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

Por celiane.nunes

EDITAL E SEUS ANEXOS- Tomada de Preços 01/2019

Conteúdo

[Edital de Licitação e seus anexos Novo abertura 13.05.2019.pdf](#) — by [Celiane Damascena Nunes](#) — last modified 23/04/2019 15h35

[Pedido e resposta de esclarecimento 1 - STCP.pdf](#) — by [Celiane Damascena Nunes](#) — last modified

23/04/2019 15h38

Pedido 02 de esclarecimento SCTP.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedido de esclarecimento 3. métrica .pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Resposta ao esclarecimento 5 ML PROJETOS.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedido e resposta de esclarecimento 6 ML PROJETOS.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedidos e respostas de esclarecimento 7 e 8 ML PROJETOS-mesclado.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/04/2019 15h41

Pedido e resposta do esclarecimento 10 CENAUM.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 25/04/2019 10h43

Pedido e resposta de esclarecimento 9 — by Celiane Damascena Nunes — last modified 25/04/2019 10h47

Tomada de Preços 01/2019

Ata de Habilitação TP 012019 assinadas.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h13

Resposta de esclarecimento 3 MÉTRICA.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h17

SEI MJ - 8784012 - Nota Técnica CEL.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h17

SEI MJ - 8734532 - Nota Técnica CGAD.pdf — by Celiane Damascena Nunes — last modified 23/05/2019 16h17

registrado em: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Seus Direitos

Arquivo Nacional
Classificação Indicativa
Consumidor
Elaboração Legislativa
Entidades Sociais
Migrações
Políticas de Justiça

Sua Proteção

[Combate à Pirataria](#)
[Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro](#)
[CADE](#)
[Cooperação Jurídica Internacional](#)
[Políticas sobre Drogas](#)
[Tráfico de Pessoas](#)

Sua Segurança
[Segurança Pública](#)
[Depen](#)
[Polícia Rodoviária Federal](#)
[Polícia Federal](#)

Acesso à Informação
[Institucional](#)
[Comissão de Ética](#)
[Agenda](#)
[Ações e Programas](#)
[Despesas](#)
[Licitações e Contratos](#)
[Seleção e Concursos](#)
[Consultas Públicas](#)
[Convênios](#)
[Servidores](#)
[Informações Classificadas](#)
[Decisões dos Conselhos](#)
[Auditorias](#)
[Serviço ao Cidadão](#)
[Sobre a Lei de Acesso à Informação](#)
[Serviço de Informação ao Cidadão](#)
[Seleções Encerradas](#)

Redes sociais
[Facebook](#)
[Twitter](#)
[Instagram](#)
[Slideshare](#)
[YouTube](#)
[Soundcloud](#)
[Flickr](#)

RSS
[Assine](#)

Ouvidoria
[Ouvidoria do MJ](#)

Acessibilidade
[Acessibilidade](#)
[Mapa do site](#)
[Termos de Uso](#)



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco

T, Edifício sede. Cep: 70064-900 / Brasília-DF